

**LEI Nº 4.483, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020****DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTE DA LEI Nº. 3.973/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do [art. 88, Inciso V](#), da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte, Lei:

**Art. 1º** O [Art. 1º](#) da Lei Nº 3.973, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Guarapari e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis de âmbito Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989."*

**Art. 2º** O [Art. 8º](#) da Lei Nº 3.973, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescidos dos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º](#), terá a seguinte redação:

**"Art.**

**8º**

.....  
**§ 1º** *Considera-se para efeitos desta Lei, Agroindústria Familiar de Pequeno Porte – AFPP, os estabelecimentos processadores de matéria prima agropecuária de origem animal, destinados à comercialização, que atendam aos seguintes requisitos:*

*I – seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural, na forma individual ou coletiva;*

*II – sejam destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;*

*III – possuam área construída não superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), sendo que para fins deste cálculo não serão considerados os vestiários, os sanitários, os escritórios, a área de descanso, a área de circulação externa, a área de projeção de cobertura da recepção e expedição, a área de lavagem externa de veículos, o refeitório, a caldeira, a sala de máquinas, a estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.*

*IV – utilizem mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 5 (cinco) empregados.*

**§ 2º** *Os estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas com as mesmas características definidas nos itens II, III e IV do parágrafo anterior, receberão o mesmo tratamento das Agroindústrias Familiar de Pequeno Porte – AFPP.*

**§ 3º** *Os estabelecimentos agroindustriais ou aqueles localizados em áreas urbanas ou suburbanas, quando pertencentes a produtores rurais ou Microempreendedores Individuais (MEI) e exclusivos para venda ou fornecimento direto ao consumidor final de pequenas quantidades, inclusive a retalho, terão seus registros no Serviço de Inspeção Municipal efetivados de forma simplificada (SIM SIMPLIFICADO), regidos por normas específicas.*

**§ 4º** *Os estabelecimentos agroindustriais e aqueles localizados em áreas urbanas ou suburbanas, que atendem os princípios estabelecidos nos itens II, III e IV do Parágrafo anterior, poderão ser multifuncionais com critérios estabelecidos por normas supletivas."*

**Art. 3º** O [Art. 10](#) da Lei Nº 3.973, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescidos dos [§§ 1º, 2º e 3º](#), e conterà a seguinte redação:

**Art. 10** *Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal os estabelecimentos deverão apresentar, em suas diferentes fases, o pedido instruído pelos seguintes documentos.*

**§ 1º** *Documentos necessários para apresentação no ato da solicitação de Registro de estabelecimento:*

*I - Requerimento, dirigido a Coordenação do SIM, solicitando o Registro e a Vistoria Prévia do Estabelecimento ou do terreno;*

*II - Planta baixa e de situação ou croqui;*

*III - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*IV - Cópia de cadastro na Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ (FAC - no caso de contribuinte do ICMS ou FACA - no caso de inscrição de Produtor Rural) ou cadastro como Microempreendedor Individual - MEI;*

*V - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e/ou comprovante do Imposto Territorial Rural - ITR;*

*VI - Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada em órgão competente (no caso de firma constituída);*

*VII - Cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Registro ou equivalente;*

*VIII - Comprovante de residência e endereço para correspondência.*

**§ 2º** *Documentos necessários para que seja feita a emissão do registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal:*

*I - Licença Ambiental ou Dispensa de Licença Ambiental;*

*II - Apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento do estabelecimento fornecido por laboratório credenciado pelo Município ou Estado;*

*III - Apresentação de conformidade no exame microbiológico dos produtos fabricados fornecido por laboratório credenciado pelo Município ou Estado;*

*IV - Registro de Produto e Rótulo - RPR;*

*V - Alvará de Funcionamento, ou Protocolo de solicitação junto à Administração Direta ou documento equivalente, fornecido pelo Poder Executivo Municipal;*

*VI - Memorial Descritivo de Construção e Reforma - MDCR;*

*VII - Memorial Descritivo de Produção - MDP (Antigo Memorial Descritivo Econômico e Sanitário - MDES);*

*VIII - Manual de Boas Práticas de Fabricação - MBPF;*

*IX - Atestado de saúde dos manipuladores de alimentos;*

*X - Registro do estabelecimento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, quando se tratar de estabelecimentos que não*

atendam os §§ 1º e 2º do Art. 8º, desta Lei, ou estabelecimentos de abate de qualquer porte.

**§ 3º** Para a emissão de registro provisório do estabelecimento, que terá validade máxima de 6 (seis) meses, o responsável pelo estabelecimento além de assinar um Termo de Ajuste de Conduta Sanitária – TACS, contendo um cronograma com um conjunto de adequações de instalações e de equipamentos a ser cumprido, deverá também apresentar os documentos previstos nos Itens I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do § 2º, sendo que para estabelecimentos que não atendam os §§ 1º e 2º do Art. 8º, desta Lei ou estabelecimentos de abate de qualquer porte, será necessária a apresentação de todos os documentos previstos no parágrafo anterior.”

**Art. 4º** A [Lei Nº 3.973](#), de 10 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescida do ["Art. 10-A"](#) e conterá seguinte redação:

**"Art. 10-A** Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, na modalidade SIM Simplificado, os estabelecimentos deverão apresentar, em suas diferentes fases, o pedido instruído pelos seguintes documentos.

**§ 1º** Documentos necessários para apresentação no ato da solicitação de Registro de estabelecimento no SIM Simplificado:

I - Requerimento, dirigido a Coordenação do SIM, solicitando o Registro e a Vistoria Prévia do Estabelecimento ou do terreno;

II - Planta baixa e de situação ou croqui;

III - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, quando produtor rural, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, quando Microempendedor Individual (MEI);

IV - Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR e/ou comprovante do Imposto Territorial Rural – ITR;

V - Cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Registro ou equivalente;

VI - Comprovante de residência e endereço para correspondência.

**§ 2º** Documentos necessários para emissão do registro do estabelecimento no SIM Simplificado:

I - Licença Ambiental ou Dispensa de Licença Ambiental;

II - Apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento do estabelecimento fornecido por laboratório credenciado pelo Município ou Estado;

III - Apresentação de conformidade no exame microbiológico dos produtos fabricados fornecido por laboratório credenciado pelo Município ou Estado;

IV - Registro de Produto e Rótulo – RPR;

V - Alvará de Funcionamento, ou Protocolo de solicitação junto à PMG ou documento equivalente, fornecido pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Memorial Descritivo de Construção e Reforma - MDCR;

VII - Memorial Descritivo de Produção – MDP (Antigo Memorial Descritivo Econômico e Sanitário – MDES);

VIII - Manual de Boas Práticas de Fabricação – MBPF;

*IX - Atestado de saúde dos manipuladores de alimentos;*

*X - Assinatura de um Termo de Compromisso de que o estabelecimento somente poderá comercializar os seus produtos diretamente ao consumidor final.*

**§ 3º** *Para a emissão de registro provisório do estabelecimento no SIM Simplificado, que terá validade máxima de 6 (seis) meses, o responsável pelo estabelecimento além de assinar um Termo de Ajuste de Conduta Sanitária – TACS, contendo um cronograma com um conjunto de adequações de instalações e de equipamentos a ser cumprido, deverá também apresentar os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, IX e X do § 2º, deste Artigo.”*

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Guarapari/ES, 04 de novembro de 2020.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Projeto de Lei (PL)  
Autoria do PL Nº. 054/2020: Poder Executivo Municipal  
Processo Administrativo Nº. 20.939/2020

**Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guarapari.**